

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005866-18.2015.8.26.0566 - 2015/001375** 

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP - 2119/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 206/2015 - 3º

1095/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 206/2015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS e outro

Data da Audiência 24/11/2015

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, HELITON ROGERIO CRESCENZIO, realizada no dia 24 de novembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado da Defensora nomeada DRA. ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI (OAB 143799/SP); a presença do acusado HELITON ROGERIO CRESCENZIO, acompanhado do Defensor DR. DANIEL LUIZ CARDOSO (OAB 340699/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ROSEMIRO CARINI LIMA, LEONARDO GODOY NOGUEIRA, LUCAS ANDRÉ CARNEIRO DE SOUZA, ROSILENE JANUARIA DA CRUZ e LUCIANO JOSE DOS SANTOS, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Pelo MP foi requerida a retirada dos réus da sala de audiências para a tomada do depoimento da testemunha LUCAS ANDRÉ CARNEIRO DE SOUZA, com base no artigo 217 do CPP, o que foi homologado pelo MM Juiz. A defesa desistiu da oitiva de HELLEN DE CASSIA LESCOVA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS e HELITON ROGERIO CRESCENZIO pela prática de crime de tentativa de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 18/19. Bruno e o adolescente Lucas admitiram a prática do furto. Para a subtração do veículo foi utilizada uma chave mixa, ou seja, um pedaço de tesoura também apreendida conforme auto citado. A chave mixa foi periciada assim como o veículo através do laudo de fls. 97/100, inclusive com foto mostrando a utilização da mixa na ignição do veículo. Ainda que Bruno e Lucas tentem afastar a responsabilidade de Heliton, dizendo que este não teria encomendado a subtração do veículo, o certo é que este confirmou que levou Lucas e Bruno até o local dos fatos, utilizando-se do veículo retratado à fls. 64/65. Foi este veículo que chamou a atenção dos vigilantes do shopping, como retratado pela testemunha Leonardo. O envolvimento de Heliton foi confirmado por Lucas quando este prestou suas declarações para a autoridade policial, conforme fls. 10, e isto na presença de sua genitora. Esta versão foi retratada pelo policial militar Rosemiro, que disse que no momento em que deteve o acusado Bruno este relatou os fatos indicando que havia sido Heliton quem tinha encomendado a subtração. Merece ressaltar que este mesmo policial disse que posteriormente à detenção de Bruno, apreendeu Lucas que também relatou a mesma versão, sem que tivesse tido contato com Bruno. A versão do envolvimento de Heliton como dito acima foi retratado por Lucas no instante em que foi ouvido pela autoridade policial. Assim, a versão de Lucas para o Delegado de Polícia não é depoimento isolado no contexto da prova, já que o policial retratou tais informações, aliado ao fato de que Heliton esteve no local dos fatos utilizando seu automóvel para deixar Bruno e Lucas, onde estes iriam praticar o crime. Acrescentese também que os acusado Bruno e Heliton respondem pelo delito de corrupção de menores, fato já bem demonstrado, até porque Lucas admitiu seu envolvimento na subtração. Ademais, é crime de natureza formal, de resultado antecipado, não sendo necessária a demonstração, como reiteradamente tem decidido os Tribunais, efetiva corrupção do adolescente que também participou do delito. Diante deste quadro, requeiro a condenação dos réus pelo crime de tentativa de furto qualificado e



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

corrupção de menores. Na dosimetria da pena, observo que Bruno é primário, conforme FA de fls. 86/87. Merece, em razão da sua maioridade relativa, pena em regime aberto, substituída por restritiva de direitos. Heliton é reincidente, conforme certidão de fls. 06 de seu apenso. Em razão da reincidência, merece pena acima do mínimo e regime semiaberto. Não é reincidente específico, podendo ser concedido os beneficios da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA DE BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS: MM. Juiz: a absolvição de Bruno é de rigor, visto que a testemunha Leonardo deixou claro que em todo momento, desde o instante que os acusados desceram do carro, eles foram monitorados em sistema de vigilância além dos vigilantes que estavam trabalhando. De forma alguma os acusados conseguiriam obter êxito e furtar o veículo. Trata-se assim de crime impossível, sendo de rigor a absolvição do acusado Bruno. Não sendo acolhido o pedido acima descrito, Bruno é primário e menor de 21 anos. O crime foi apenas tentado. Dessa forma, qualquer condenação que haja deve ser no mínimo legal, com a consequente redução já que os crimes foram cometidos de forma tentada. DADA A PALAVRA À DEFESA DE HELITON ROGERIO CRESCENZIO: MM. Juiz: Primeiramente, a conduta imputada aos agentes é atípica. Após a instrução criminal, ficou evidenciado que no caso concreto o meio utilizado pelo acusado Bruno e pelo adolescente Lucas era absolutamente ineficaz, sendo impossível a consumação do delito (art. 17, CP). A prova judicial, em especial o depoimento da testemunha Leonardo (vigilante do Shopping), revelou que os agentes foram vigiados/monitorados durante toda a ação delitiva. A forte estrutura de vigilância do shopping foi acionada antes mesmo do início dos atos executórios. O adolescente já era conhecido dos vigilantes porque em outras ocasiões já teria arrumado confusão e também já tinha sido visto em atitude de furto de veículo. Os vigilantes apenas esperaram o momento certo para agir, de modo que seria impossível que os agentes saíssem do local na posse da res furtiva. Ademais, além da prévia suspeita do sistema de segurança, os agentes Bruno e Lucas teriam utilizado uma tesoura comum para tentar ligar o veículo. Esta última não foi periciada individualmente para atestar se tinha ou não capacidade de ligar o veículo. O próprio delegado reconheceu a inexistência de auto de exibição e apreensão do objeto utilizado (fls. 108). Portanto, o pedido acusatório deve ser julgado improcedente com



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

base nos artigos 17 do CP e 386, inciso III, do CPP. Caso o juízo entenda que o meio não era absolutamente ineficaz, com relação ao réu Heliton, o pedido acusatório deve ser julgado improcedente, em decorrência do disposto no artigo 386, incisos V, do CPP. Não há provas nos autos que demostrem que o réu Heliton tenha concorrido para a tentativa de furto. Este último não ingressou no tipo penal em qualquer de seus aspectos e nem mesmo sua participação foi comprovada. Sem vontade consciente e livre de concorrer com a própria conduta na ação de outrem, inexiste participação criminosa. Não é verdade que Heliton pediu para Bruno e Lucas furtarem um veículo para ele em troca de uma quantia em dinheiro. Também não é verdade que Heliton tentou fugir dos policias no momento de sua prisão. No interrogatório dado em juízo, o réu repetiu a versão apresentada na fase de investigação: ele apenas deu uma carona aos outros agentes, sem possuir qualquer conhecimento da suposta prática delituosa. Ademais, as testemunhas de defesa Rosilene e Luciano disseram que Heliton não tentou fugir e não aparentava estar nervoso ou apreensivo antes da chegada dos policiais. Heliton, inclusive, ficou na casa das testemunhas praticamente durante todo o dia em que ocorreram os fatos. Em juízo, Lucas e Bruno afirmaram que Heliton não sabia de nada e que só deu uma carona a eles até o shopping. O adolescente Lucas afirmou na instrução que na Delegacia foi ouvido sem a presença de sua genitora. Não há, portanto, nenhuma prova produzida pelas formalidades legais apontando a participação de Heliton. Conforme o artigo 155 do CPP, o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Em juízo, apenas foi comprovado que Heliton deu uma carona aos outros agentes. Não há provas de que Heliton tenha participado do crime. Com relação ao crime previsto no ECA (art. 244-B), apesar de ser considerado delito formal, é necessária a comprovação do dolo do agente para que a corrupção se verifique. Neste sentido, também não há provas nos autos que tenha demonstrado qualquer intenção ou conduta de Heliton realizada para corromper o adolescente Lucas. A absolvição também é medida que se impõe nesta imputação (art. 386, inciso VII, do CPP). Em caso de condenação, o réu Heliton deve receber a pena mínima. Na dosimetria da pena requer-se: a) na primeira fase deve ser afastada a qualificadora da chave falsa; não foi realizado exame do instrumento utilizado, inexistindo conhecimento sobre sua



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

eficiência; b) na segunda fase, não há atenuantes e agravantes para serem consideradas; c) na terceira fase, deve ser aplicada a máxima diminuição da tentativa (2/3), pois a ação foi interrompida logo no início da execução; o réu Heliton também faz jus a causa de diminuição prevista no art. 29, §1º, do CP. Por fim, o regime inicial deve ser o aberto e a pena privativa de liberdade deve ser substituída pela restritiva de direitos nos moldes previstos no art. 44 do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS e HELITON ROGERIO CRESCENZIO, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º. II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Os réus foram citados (fls. 107 e fls. 110) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E as defesas pleitearam o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Com relação ao furto, o réu Bruno é confesso, tendo admitido que juntamente com Lucas dirigiu-se ao shopping, onde resolveram praticar o furto de veio. Trata-se de confissão parcial, uma vez que isentou de responsabilidade o corréu Heliton. Os demais elementos de convição que constam do processo confirmam amplamente a confissão parcial, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Referido acusado também admitiu que tentaria praticar a subtração com o instrumento apreendido à fls. 18. No mesmo sentido foi o depoimento do adolescente Lucas. Referido instrumento foi encontrado e inserido no miolo da fechadura do sistema de ignição do carro (fls. 97). Logo, foi usada na tentativa conforme se verifica à fls. 100, inclusive. Uma vez inserida, presume-se que servia aos fins ilícitos. Estão demonstradas as qualificadoras do concurso de agentes e emprego de chave falsa. Outrossim, a prova também não deixa dúvidas da participação de Lucas no furto tentado, e conforme orientação já sedimentada pelo STF, trata-se de delito formal. Nesse aspecto procede, portanto a acusação, também. Com relação ao acusado Heliton, o mesmo negou ter participado da subtração. Em seu interrogatório judicial, alegou que apenas deu uma carona para Lucas e Bruno até o shopping center, atendendo a um pedido de Lucas. Por sua vez, Lucas e Bruno sustentam essa versão em juízo. Entretanto, na fase de inquérito policial, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, ao ser especificamente indagado sobre a participação de



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Heliton, Lucas declarou que "foram até o local dos fatos a pedido do indiciado Heliton que lhes prometeu pagar a quantia de R\$500,00 caso conseguissem furtar um veículo e entregar a ele posteriormente. Recebeu para a prática do furto uma tesoura das mãos de Heliton para ser usada como mixa". Referida delação encontra respaldo na prova judicial produzida nesta data. Conforme declarou o policial militar Rosemiro Carini, tanto Bruno quanto Lucas lhe confessaram que Heliton era o artífice da subtração que os levou até o local dos fatos. Mais ainda, conforme declarou o policial, tais delações foram feitas por ambos em momentos distintos e separados uns dos outros delatores. Tenho como bem demonstrada a participação de Heliton, que não pode ser considerada de menor importância tendo em vista o fornecimento do transporte e da tesoura usada como mixa. Da mesma forma responde por furto duplamente qualificado tentado. Igualmente responde pela prática de corrupção de menores. Não se trata de crime impossível tendo em vista que o meio absolutamente inviável somente pode ser assim reconhecido em uma verificação ex post. No caso dos autos, os fatos passaram-se do lado de fora do shopping, onde não havia pronta e imediata possibilidade de intervenção, sendo que a todo tempo os furtadores estavam em condição de fugir. Aliás, um deles, Lucas, logrou escapar. Evidente que não se trata de crime impossível. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. 1. Para o corréu Bruno, para o furto, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, que em razão da tentativa, considerando o iter percorrido com ingresso no veículo e inserção da chave mixa na ignição, reduzo de metade, perfazendo o total de 1 ano de reclusão e 5 dias-multa. Para o crime de corrupção de menores, fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 2 anos de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 2. Para o corréu Heliton, pelo furto, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Em razão da reincidência, aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa. Em razão da tentativa, considerando o iter percorrido com



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ingresso no veículo e inserção da chave mixa na ignição, reduzo de metade,
perfazendo o total de 1 ano e 2 meses de reclusão e 5 dias-multa. Para o crime de
corrupção de menores, fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão, que
aumento de 1/6 em razão da reincidência, perfazendo o total de 1 ano e 2 meses de
reclusão. Com base no artigo 33, § 2º, b, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o
acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime semiaberto. Com base
nos artigos 43 e 44 do C.P., não vislumbro óbice ou incompatibilidade que não
permita a aplicação de pena restritiva de direitos, assim, substituo a pena privativa de
liberdade por 2 anos de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Não
há possibilidade de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de
liberdade, tendo em vista a reincidência. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal.
Expeça-se alvará de soltura em favor do corréu Bruno. Ante o exposto, julgo
procedente o pedido contido na denúncia condenando-se: 1. o réu BRUNO
HENRIQUE DOS SANTOS à pena de <u>2 anos de prestação de serviços à </u>
comunidade e 15 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º. II e IV, c/c artigo 14, II,
ambos do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69, do
Código Penal; 2. o réu HELITON ROGERIO CRESCENZIO à pena de 2 anos e 4
meses de prestação de serviços à comunidade, e 15 dias-multa, por infração ao
artigo 155, §4º. II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal e artigo 244-B, da Lei
8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal. Publicada em audiência saem os
presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelos acusados foi manifestado
o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi
encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado
conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira
Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
MM. Juiz: Promotor:
Acusados: Defensores: